

PROC. TRT DE 137/90

06/06/92



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 137/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE.

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS: 07.03.91

Advogado: Juiz Costa dos Santos.

JULGADO
07.03.91

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procedência Caruaru-PE.

Advogado - Josias Silva de Albuquerque
RELATOR JUIZ ITAMAR OMENA

REVISOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Aos 27 dias do mes de _____ nesta cidade do Recife, autua o presente Dissídio Coletivo, que se segue.

[Signature]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru

Reconhecido pelo Governo da República nos Termos do Decreto Lei 1.402 em
26 de Setembro de 1941.

Reconhecido de utilidade pública Dec. nº 2.285 em 17 de maio de 1974

C.G.C. 10.080.158/0001-72

SEDE PRÓPRIA: Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894 - CEP 55.100 - Caruaru - PE.

Ofício nº _____

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc	TRT-DE-131/90
Data	23/12/90
Hora	14:40h
Serv. Caus. Processuais	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, PE., qualificado no cabeçalho da presente petição, por seu advogado e bastante procurador (doc. 01), infra-assinado, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa. propor a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Av. Visconde de Suassuna, Nº 255, Santo Amaro, Recife, PE., o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU, PE., localizado à Rua dos Guararapes, Nº 162, centro, Caruaru, PE., o SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA, digo, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU, com sede à Rua Mal. Floriano Peixoto, Nº 102, centro, Caruaru, PE., e, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, com sede à Av. Conde da Boa Vista, Nº 149, Boa Vista, Recife, PE., Edifício CANADÁ 12º Andar - cobertura, pelos seguintes motivos e fundamentos:

1 - Que tendo o SUSCITANTE proposto no dia 12 de dezembro do corrente ano, via MTb (doc. 02) a realização da Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 1991, inclusive com o envio de cópias da minuta aos SUSCITADOS, por não ter até o presente momento confirmado o dia da negociação, por cautela, vem propor o presente Dissídio Coletivo para manter a sua data base, PRIMEIRO DE JANEIRO (Doc. 03, C.C.T/90 com 11 fls.). Outrossim, informa que permanece em expectativa quanto a negociação e se

Outrossim, informa que permanece em espectativa quanto a negociação e se a mesma se realizar, o fato será imediatamente comunicado a esta Egrégia Corte para os fins de direito, pondo-se fim a contenda.

2 - As reivindicações da Categoria Profissional, relacionadas na minuta anexa (04 com 08 fls.) aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim (doc. 05) e conforme ata (doc. 06), representa as verdadeiras aspirações e necessidades da Laboriosa e incansável Classe dos Comerciários; outrossim, destaca as seis (06) primeiras cláusulas da minuta, relativas a remuneração da categoria, apresentando os seguintes fundamentos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL:

Face a avalanche inflacionária que vem ano à ano invadindo o nosso país, trazendo enormes transtornos e subtração dos salários dos trabalhadores, os associados em Assembléia decidiram pleitear perante esta Egrégia Corte o reajuste de seus salários com base no IPC pleno de janeiro a dezembro do ano em curso, entendendo-se tal correção a todas as faixas salariais, em virtude de ter sido este índice sempre utilizado para recomposição dos salários nas datas bases, sendo a única forma de correção sem o perigo de distorções da inflação acumulada, devolvendo a classe dos comerciários de Caruaru, pelos menos, o que foi devorado pela inflação durante o ano, zerando os salários ao que era em janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO REAL DE SALÁRIO:

Nada mais justo do que após anos e anos de trabalho, onde o grau de capacitação se comprova na árdua tarefa de vender nos seus períodos de crise, que a laboriosa categoria após a correção dos seus salários tenha um percentual de 10% a título de aumento real no seu poder de compra, através de um salário mais elevado, senão suficiente, mas, mas, compatível com suas necessidades primárias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PERDAS SALARIAIS:

Que tendo a política salarial governamental, instituída após a posse do novo Governo, trazido a classe trabalhadora um enorme prejuízo aos seus salários, dado a brusca interrupção da correção salarial pelo IPC mensal, índice até então garantido pela Lei 7.788 de 03 de julho de 1989, os associados do Suscitante tem hoje uma variante de perdas salariais em média de 133%, se comparado ao salário que percebiam em janeiro de 1990, com base no IPC; logo, mais do que justo que se devolva tais perdas na forma pedida, isto é, em quatro (04) parcelas iguais; que pedido formulado pelo Suscitante, leva em conta o momento de dificuldade em que mergulharam o país, tendo consciência da dificuldade em serem tais perdas devolvidas de uma só vez.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO NORMATIVO:

Pelo papel relevante em que desempenham os comerciários, por serem especializados na arte de vender e por virem ano à ano conquistando melhoria salarial, tendo inclusive em agosto de 1989 chegado a casa dos 19,25% (dezenove vírgula vinte e cinco por cento) acima do salário mínimo (doc. 07) e tendo ainda em vista terem seus salários defasados em torno de 133% (cento e trinta e três por cento) de janeiro a dezembro do ano em curso, pleitea como PISO DA CATEGORIA o equivalente a três (03) salários mínimos; que tal pleito em equivalência ao salário mínimo se prende ao fato de que os comerciários de Caruaru terá seu piso salarial sempre acompanhando a variação do salário nacional, sem o perigo de ver um ser indexado e outro não, o que ocorreu com os pisos que tinham obrigatoriamente de serem contratados com base no salário mínimo de reverência.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA MÍNIMA DO COMMISSIONISTA : Nada mais do que justo a uniformização dos percentuais de cada setor do comércio, conforme descrição na cláusula em tela, dando assim, aqueles que percebem comissões a certeza de que em caso de mudança de emprego haverá a garantia mínima de que sua remuneração em termos percentuais não será alterada, e sua média salarial será sempre compatível com o emprego anterior, ademais, tal nivelamento coibiria as possíveis substituições e rotatividades tão frequentes no seio da categoria, dando desta forma, aos comissionistas, mais certeza e estímulo na função.

CLÁUSULA OITAVA - DA QUEBRA DE CAIXA:

Cláusula esta, consagrada em todas as Convenções ou dissídios de trabalhadores, digo, Coletivo de trabalhadores, dando o iminente risco em que se encontra quem manipula valores, onde a possibilidade de erros é muito frequente, quando do registro, troco etc... É portanto, legítimo a previsão de um percentual de 30% (trinta por cento) para tais possíveis perdas e se tal perda for superior ao percentual da quebra mensal, que esta seja dividida em partes iguais ao que recebe mensalmente a este título, evitando assim, que por um erro imprevisível seja condenado, descontado um valor de uma só vez um valor que venha a prejudicar-lhe nos seus sustentos e dos seus.

3 - As demais cláusulas, por si só expressam e traduzem os seus conteúdos sociais e econômicos necessários a um bom relacionamento entre as duas categorias.

4 - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01 - Procuração.
- 02 - Requerimento ao MTb. para mediar a C.C.T/91.
- 03 - Edição da C.C.T/90, cópia autêntica.
- 04 - Minuta aprovada em Assembleia Geral Extraordinária.
- 05 - Edital de convocação da Assembleia para deliberação de convencionar ou propor Dissídio, cópia autêntica.
- 06 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária, autorizando a negociação ou instauração do dissídio, cópia autêntica.
- 07 - Termo Aditivo a C.C.T/89, revisão de salário, cópia autêntica.
- 08 - Quatro (04) cópias da inicial e respectivas minutas a serem remetidas aos Suscitados.

Diante do exposto, requer a V. Exa. se digne determinar a citação dos Suscitados, para comparecer a audiência que for designada, sob pena de confissão, que ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se os Suscitados nas custas.

N. Termos
P. Deferimento.

Caruaru, 26 de dezembro de 1990


LUIZ COSTA - CAB/PE Nº 4898



Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru

Reconhecido pelo Governo da Republica nos Termos do Decreto Lei 1.402 em
26 de Setembro de 1941.

Reconhecido de utilidade pública Dec. nº 2.285 em 17 de maio de 1974

C.G.C. 10.080.158/0001-72

SEDE PRÓPRIA/ Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894 - CEP 55.100 - Caruaru - PE.

TERMO ADITIVO Nº 01 a inicial
que propõe Instauração de Dissídio Coletivo contra a FEDE-
RAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ou-
tros.

1 - Onde se ler SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBU-
CO, leia-se SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com endereço - à
Av. Conde da Boa Vista, Nº 1110 Bloco B. 11º Andar, Edif.
PIRAPAMA, Boa Vista - Recife - PE.

N. Termos

P. Deferimento.

Caruaru, 27 de dezembro de 1990

Luiz Costa - OAB/PE Nº 4898



Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru

Reconhecido pelo Governo da Republica nos Termos do Decreto Lei 1.402 em 26 de Setembro de 1941.

Reconhecido de utilidade pública Dec. nº 2.285 em 17 de maio de 1974
C.G.C. 10.080.158/0001-72

SEDE PRÓPRIA: Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894 - CEP 55.100 - Caruaru - PE.

06
CAF

Ofício nº

PROCURAÇÃO

(de 01)

Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU, devidamente qualificado no cabaçalho, por seu presidente, infra-assinado, MILTON MANOEL DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, comercia-rio, CPF Nº 221.006.604-20, domiciliado a Rua do Norte Nº 38, centro, na cidade de Caruaru, PE., nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador, LUIZ COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE Nº 4898, com escritório a Rua do Norte, Nº 38, sala 04, 1º andar, centro, Caruaru, PE., onde recebe intimações para os feitos legais, ao qual concede os poderes da Clausula "ad judicium", mais os especiais para receber citação, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, representar o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes, e o presente MANDATO outorgado especialmente para propor INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO contra FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Av. Visconde de Suassuna, Nº 255, Santo Amaro, Recife, PE., SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU, PE., localizado à Rua dos Guararapes, Nº 162, centro, Caruaru, PE., SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU, com sede à Rua Floriano Peixoto, Nº 102, centro, Caruaru, PE., e, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, com sede à Av. Conde da Boa Vista, Nº 149, Edf. Canadá 12º andar, cobertura, Boa Vista, Recife, PE.

Caruaru, 26 de dezembro de 1990

- CARTORIO LO 2º OFÍCIO -

Rosemary da Silva Vieira

TABELIA

Risom Rolande da S. Vieira

Josefa Geni e Silva

SUBSTITUTAS

Rua dos Expedicionários, 104 - Térreo

Fone: 221-2898 Caruaru-PE

Reconheço a(s) / Firma (s) Milton Manoel da Silva Filho
Sou f. e. test. da Silva da verdade
Caruaru, 27 de dezembro de 1990

Milton Manoel da Silva Filho
MILTON MANOEL DA SILVA FILHO
Presidente.

- TABELIA -

Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru



Reconhecido pelo Governo da Republica nos Termos do Decreto Lei 1.402 em
26 de Setembro de 1941

Reconhecido de utilidade Pública Dec. n.º 2.285 em 17 de maio de 1974
CGC 10.080.158/0001-72

SEDE PROPRIA: Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894
CEP 55100 - Caruaru - PE

07
021

Caruaru, 11 de Dezembro de 1990

Ilmo.Sr.Dr. Carlos Coimbra e Silva
Subdelegado Regional do Trabalho - Caruaru.
Assunto: Convenção Coletiva de Trabalho.

MINISTERIO DO TRABALHO
DELEGACIA REG. DO TRABALHO
12 DEZ 1990 003238
SUBDELEGACIA REGIONAL
EM CARUARU

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru, por seu presidente abaixo-assinado está encaminhando a este órgão cópia da Pauta de Negociação aprovada em Assembléia Geral Extraordinária desta entidade, pedimos a V.Sa. que designe dia e hora a fim de que possamos juntamente com a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco com sede a Av. Visconde de Suassuna, 255, Recife-Pe. o Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimentícios de Caruaru, com sede a Rua dos Guarapapes 162 nesta, o Sindicato dos Vendedores do Comércio de Caruaru com sede a R. Mal Floriano Peixoto 102 - Caruaru, estudar a pauta de reivindicações e efetuar a Convenção com as entidades representativas do patronato, rogamos que V.Sa. contacte as entidades acima mencionadas para acerto no que se refere a dia hora e local da reunião.

Diante do exposto reafirmamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sind. dos Emp. no Comercio de Caruaru
Carlos Coimbra e Silva
CARLOS COIMBRA E SILVA FILHO
Presidente

CARTORIO DO 2º CÍRCULO



Rosemary da Silva Vieira

FABRILIA

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUIDA

Josefa Gent e Silva

PROCURADORA AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2891 - CARUARU - Pernambuco

CONFIRMAÇÃO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, 26 DEZ 1990/

FABRILIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(de 03 de 11/89)



A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representada pelo seu Presidente - SR. PELÓPIDAS SOARES, assistido pelo seu Consultor Jurídico - Advogado DR. JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE, o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. ALDEMÁRIO CASÉ PORTO e o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. PAULO ROBERTO CASÉ e pelo Diretor Tesoureiro - SR. DJALMA FARIAS CINTRA, além da participação do CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. JOÃO GALDINO CHAVES NETO, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. MILTON MANOEL DA SILVA FILHO, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com a assistência da Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Caruaru-PE, representada pelo DR. ANTONIO MARTINS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL /

A partir de 01 de janeiro de 1990 (um mil novecentos e noventa), data-base da categoria profissional, os salários dos empregados no Comércio do Município de Caruaru, serão reajustados no percentual de 100% (cem por cento), tomando-se como base de cálculo para esse reajuste, os salários percebidos pelos empregados no mês de dezembro de 1989.

[Handwritten signatures and initials]

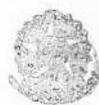
[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira
TABELIA

Ricsoni Rolando da S. Vieira
SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA



Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 751-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFERI: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, _____

27 DEZ 1990

- TABELIA -

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL /

Todos os empregados no Comércio de Caruaru, assegurados, a partir da vigência desta Convenção, um Piso Salarial na importância correspondente a 1.17 (um ponto dezessete) do salário mínimo estabelecido pelo Governo. /



CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO /

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregados admitidos, no primeiro emprego, mediante contrato de experiência, perceberá durante a vigência desse contrato o SALÁRIO DE INGRESSO na categoria profissional, correspondente a um salário mínimo.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA /

O Contrato de Experiência fica suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio doença, concedido pela Previdência Social, prorrogando-se seu termo final por período idêntico ao da suspensão do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para salvaguardar o direito das partes contratantes, deverá ficar expresso no Contrato de Experiência às disposições do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA

Fica assegurado, aos empregados que percebem exclusivamente por comissão, bem como salário misto, a garantia mínima do PISO SALARIAL da categoria profissional, estabelecido na cláusula segunda desta Convenção, e as demais vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. /

CLÁUSULA SEXTA - DA MORA SALARIAL E DO PAGAMENTO DAS COMISSÕES /

No caso de não pagamento do salário, inclusive das comissões, até o 5º (quinto) dia de mês subsequente ao vencimento, em se tratando de empregado mensalista, ou até o 2º (segundo) dia útil do vencimento, quando se tratar de pagamento, estipulado por quinzena ou semana, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas nas disposições da Lei nº 7855/89.

02

CANTORIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira
TABELIA

Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA



Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRMO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé

27 DEZ 1990

CARUARU, _____


TABELIA

CLÁUSULA SÉTIMA - DO QUEBRA DE CAIXA /

Todo empregado no exercício da função de CAIXA, receberá a título de Quebra de Caixa o valor correspondente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, não integrando, este valor, ao salário para qualquer efeito, condicionado este pagamento ao desconto, pela firma empregadora, de quebra de caixa porventura ocorrido.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA /

Fica assegurado aos empregados responsáveis pela movimentação de valores, o direito de assistirem a conferência do CAIXA.

CLÁUSULA NONA - DOS CHEQUES SEM FUNDO /

É vedado as empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa, quanto ao recebimento de cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO /

Fica estabelecido a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriadados, aos comissionistas sobre a média das comissões recebidas e salário fixo, se houver.

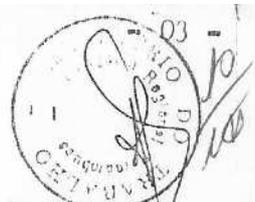
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL DO COMMISSIONISTA, /

CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O cálculo das verbas rescisórias do Comissionista, terá como base a média da remuneração percebida pelo empregado nos últimos quatro meses, aplicando-se sobre a média encontrada, para efeito de correção, o IPC do mês da dispensa do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo das férias e do 13º salário obedecerá o critério da média salarial dos últimos quatro meses, previsto neste artigo, aplicando-se o IPC do mês da concessão das férias e, no caso do 13º salário, do mês de dezembro.

[Handwritten signatures and initials]



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRMO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, / 27 DEZ 1990 /

[Handwritten signature]
TABELIA -

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRMO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

[Handwritten signature]
TABELIA -

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO



Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado providenciar a devida homologação nos seguintes prazos:

- I - até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho;
- II - até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos estipulados nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas na Lei nº 7855/89.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Fica assegurado ao empregado no Comércio de Caruaru com mais de 10 anos de trabalho na mesma empresa, o pagamento do aviso prévio, em dobro, no caso de dispensa do mesmo sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativa ao trabalho compreendido entre 22 horas de um dia, e 05 horas de outro será de 20% (vinte por cento) conforme art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O empregado que entrar em gozo do benefício previdenciário, afastado do emprego até 180 dias, receberá integralmente as férias e 13º salário proporcional ao período efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Com fundamento no art. 7º inciso XVII da Constituição Federal, fica assegurado aos empregados no comércio de Caruaru, um abono de férias igual a remuneração integral percebida por ocasião do seu período de férias acrescido de 1/3 (um terço).

[Handwritten signatures and initials]

CARTORIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira

TABRILIA

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva

ESCRIVÃO AUTORIZADA

Av. dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 22846 - ARAUÁ - Pernambuco

CONTÉM: 01a conforme o original que
se foi expedido. Cou 13.

DATA: 27 DEZ 1990

[Handwritten signature]

05 - 12
68

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será paga com base na remuneração integral, da seguinte forma:

- I - às 2 horas imediatamente após a jornada normal de trabalho, na base de 50%(cinquenta por cento).
- II - as excedentes ao inciso anterior, na base de 100%(cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão "lanche", gratuitamente, quando estiverem em regime de trabalho extraordinário por período superior a 02 (duas) horas, em caráter excepcional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatório a utilização de livro de ponto ou cartão mecanizado para o efetivo controle de horário de trabalho, observado o disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes ou mudança de escalonamento que venha prejudicar a frequência às aulas, salvo se isso ocorrer em época de recesso escolar e com acordo por escrito dos empregados, assistidos pelo seu órgão de classe, exceto nas ocorrências de ordem excepcional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado acidentado ou sob auxílio-doença não poderá ser dispensado até 30(trinta) dias após a alta médica previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS GARANTIAS DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa da Comerciária Gestante, desde a confirmação da sua gravidez, até 150(cento e cinquenta) dias após o parto.

[Handwritten signatures and initials]

CANTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolando da S. Vieira
SUSSTITUIA
Josefa Geni e Silva
EMPONENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 709-2888 - Jaraguá - Pernambuco

CONFERRI: Está conforme o original que
me foi apresentado. Da fe.

JARAGUÁ

27 DEZ 1990

MINISTÉRIO DO TRABALHO
13
CS

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme e instrumentos de trabalho, deverão fornecê-los sem o ônus para seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de extravio ou mal uso desses uniformes e instrumentos de trabalho, comprovada a responsabilidade do empregado, este ficará obrigado a proceder a reposição e se não atendida essa exigência, ficará sujeito as penalidades previstas no art. 482 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitidos empregados para função de outro dispensado sem justa causa será garantido a este, salário igual ao substituído sem considerar as vantagens pessoais, conforme instrução normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Constará da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, a função efetivamente exercida pelo comerciário, No caso do COMMISSIONISTA será anotada o percentual percebido e o salário fixo, se houver, ficando o empregador impedido de solicitar trabalho diverso do ajustado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas com mais de 10(dez) empregados, fornecerão comprovante de pagamento de salário em formulário próprio, contendo a identificação do empregador, nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante e contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.

[Handwritten signatures and initials]

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira

TABLEIA

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 731-2895 - Aracaju - Pernambuco

CONFIRM: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU

27 DEZ 1990

[Handwritten signature]



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DAS VENDAS A PRAZO

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa nas vendas a prazo, não podendo reter, portanto, as suas comissões, desde que referidas vendas tenham sido efetivadas no cumprimento de normas estabelecidas pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho, ou se fora dela, mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA

O empregado com mais de 10(dez) anos na mesma empresa, gozará de estabilidade no emprego durante os 12 meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço para aposentadoria integral pela Previdência Social, salvo no caso de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

O empregado que se submeter a exames supletivos ou vestibulares à Universidade, terá abonada suas faltas nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento a esses exames e comunique o afastamento ao empregador com 72 horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa e no cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente conseguir outro emprego, ficará dispensado do restante do cumprimento do aludido aviso, contudo perceberá apenas os dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO COMERCÁRIO

O comércio de Caruaru não abrirá as suas portas na terceira segunda-feira do mês de outubro, em comemoração ao dia do COMERCÁRIO, de acordo com a legislação vigente.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA

Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 731-2895 - Araruama - Pernambuco

CONFIRMAÇÃO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, 27 DEZ 1990

[Handwritten signature]

TABELIA

08
15
24

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS ✓

As empresas ao dispensarem seus empregados com mais de um ano de serviço, farão a homologação de rescisão de contrato no Sindicato, ou na Sub-Delegacia do Trabalho em Caruaru, dando entrada mediante protocolo da documentação necessária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No ato da concessão das férias o empregado fará jus a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que solicite por escrito, no prazo estipulado por Lei. ✓

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ✓

As empresas asseguram o afastamento do empregado membro da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, sem prejuízo da sua remuneração, quando houver imprescindível necessidade de sua participação em reunião do órgão.

Essa permissão somente ocorrerá em decorrência de solicitação, por escrito, do Presidente do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS GARANTIAS SINDICAIS ✓

Fica garantida ao Sindicato da Categoria Profissional, a colocação de avisos de interesses dos empregados, nos locais de trabalho, para orientação e comunicação da classe comerciária, desde que autorizado pelo Gerente da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SINDICALIZAÇÃO ✓

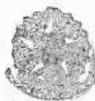
As empresas colaborarão com a entidade dos comerciantes na sindicalização dos seus empregados, fazendo o recolhimento aos cofres sindicais das mensalidades e outras contribuições expedidas e estabelecidas pela entidade representativa dos comerciantes até o 10º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS ✓

Os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados sindi

[Handwritten signatures and initials]

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira

TABEIA

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 221-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRI: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, _____

27 DEZ 1990

TABEIA

sindicalizados, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, conforme guia apropriada fornecida pela entidade, à base de 1% (um por cento) sobre o salário integral percebido pelo comerciário na empresa, respeitado o disposto no art. 545 da CLT.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, ficam obrigadas a descontarem de todos os seus empregados pertencentes a categoria sindicalizados ou não, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação coletiva, recolhendo a importância em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru até o 5º dia após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, a relação dos empregados que procederem desconto da taxa assistencial, estabelecida na cláusula anterior, juntamente com o comprovante de recolhimento bancário dos referidos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela entidade sindical, havendo convênio com o INAMPS, serão aceitos pela empresa, para todos os efeitos legais, desde que observadas as disposições da Portaria nº 3291/84, do MPAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL

As empresas se obrigam a fornecerem o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do art. 168 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7855/89.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EXTRATO DO FGTS

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os extratos do FGTS, desde que o Banco forneça os aludidos extratos.

[Handwritten signatures and initials]

CARTORIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira

TABEIIA

Risóni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fonc: 721-2898 — Caruaru — Pernambuco

CONFIRMA: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, _____ / 27 DEZ 1990 /

- T A B E I I A -

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

Fica estabelecido a partir da celebração da presente convenção, a obrigatoriedade por parte das empresas comerciais de Caruaru a concessão do VALE TRANSPORTE a todos os empregados no comércio de Caruaru, de acordo com a Lei em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA TAXA DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados no Comércio de Caruaru, que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas a saúde uma taxa ou adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), de conformidade com o grau constatado em laudo pericial, sobre o salário base percebido pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS DIVERGÊNCIAS

Os conflitos entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão julgadas pela Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE.

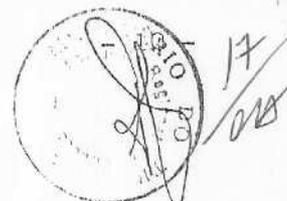
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES

Ficaram sujeitos à multa de 15 (quinze) valores de referência regional, as empresas que desrespeitarem qualquer cláusula desta Convenção, devendo proceder o recolhimento, desta multa, em favor do fundo de ASSISTÊNCIA SINDICAL, através de guia a ser fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, será fiscalizada pelas entidades convenientes e pela Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Caruaru.

[Handwritten signatures and initials]



[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



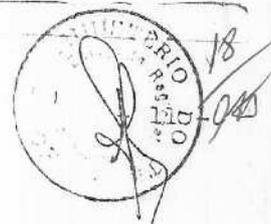
Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolande da S. Vieira
SUSSITUTA
Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

114 dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2895 - Caruaru - Pernambuco

CONFERRI: Está conforme o original que
me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, 27 DEZ 1990

[Handwritten signature]
TABELIA

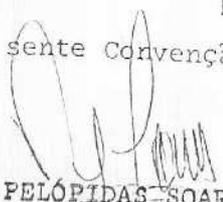


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA VIGÊNCIA

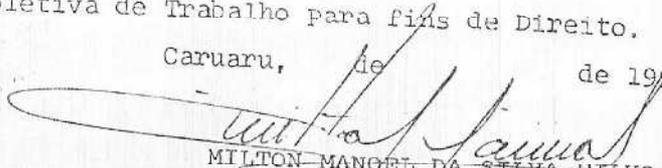
A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 12(doze) meses, com início em 1ª de janeiro de 1990 e término em 31 de dezembro de 1990.

E por se acharem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para fins de Direito.

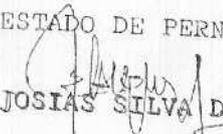
Caruaru, de de 1990

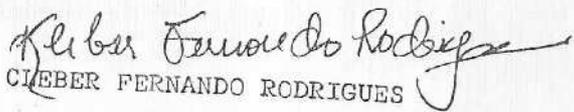

PELÓPIDAS SOARES

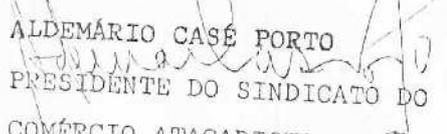
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO VAREJISTA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO


MILTON MANGEL DA SILVA FILHO

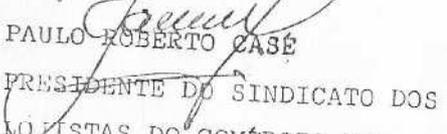
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE CARUARU

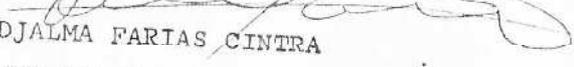

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CONSULTOR JURÍDICO DA FEDE-
RAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

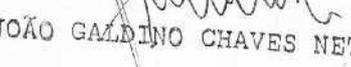

CLEBER FERNANDO RODRIGUES
SECRETÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE CARUARU


ALDEMÁRIO CASÉ PORTO
PRESIDENTE DO SINDICATO DO
COMÉRCIO ATACADISTA DE GENE-
ROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU


DR. LUIZ COSTA
ASSESSOR JURÍDICO DO SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU


PAULO ROBERTO CASÉ
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
LOJISTAS DO COMÉRCIO DE
CARUARU


DJALMA FARIAS CINTRA
DIRETOR TESOUREIRO DO SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE CARUARU


JOÃO GALVÃO CHAVES NETO
PRESIDENTE DO CLUBE DE DIRETORES
LOJISTAS DE CARUARU


DR. ANTONIO MARTINS
SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARUARU



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 001215-1990, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 14 de Novembro de 1990

DIRETOR DA DRT

V I S T O
Em, 14 de Novembro de 1990
Delegado Regional do Trabalho PE

CARTORIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira

TABELIA

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Geni e Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFERÍ: Está conforme o original que me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, 27 DEZ 1990

- TABELIA -

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS
NO COMERCIO DE CARUARU REFERENTE AO ANO-BASE
DE 1991, APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINARIA REALIZADA
EM 29.11.90

19
28

(de. 04 de 8 p/s.)

INDICATO EMP. COM. CARUARU
CARUARU - PE - FONE 2212404

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial dos empregados no Comércio de Caruaru será do IPC Pleno de janeiro a dezembro de 1990, aplicado sobre o salário de Janeiro de 1990, extenso a todas as faixas salariais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

O aumento real de salários será concedido a todos empregados da base, de 10% (dez por cento) a título de produtividade, aplicado sobre o salário corrigido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PERDAS SALARIAIS

As perdas salariais verificadas de março a dezembro de 1990 serão pagas em 04 (quatro) parcelas iguais.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A título de piso salarial da categoria comerciária, fica assegurado a partir da celebração da presente convenção coletiva o valor correspondente a 03 (três) Salários Mínimos para todos os empregados atingidos na Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA

Fica assegurada aos empregados que percebem exclusivamente por comissão a garantia mínima de 1,5 (um e meio) Piso Salarial da Categoria Profissional estabelecido na Cláusula Quarta desta Convenção e as demais vantagens previstas pela CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas ficam obrigadas a pagar as comissões, baseadas nos seguintes percentuais, independente das vendas terem sido à vista ou à prazo:

- Setor Calçados, Confeções e Tecidos.....8% (oito p/cento)
- Setor de móveis e eletro-domésticos.....7% (sete p/cento)
- Setor de Presente-Grosso.....5% (cinco p/cento)
- Setor de Presente-Varejo.....8% (oito p/cento)
- Setor de Material de Construção em Geral..5%(cinco p/cento)

CLAUSULA SEXTA - DA MORA SALARIAL E DO PAGAMENTO DAS COMISSÕES

No caso de não pagamento do salário, inclusive

①

ATA DO EMP. COM. CARUARU
RUA DO NO. 124
PE - FONE: 741-0004

20
OK

No caso de não pagamento do salário, inclusive das comissões, até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento, em se tratando de empregado mensalista, ou até o segundo dia do vencimento, em se tratando do pagamento por quinzena ou por semana, sujeitará o empregador ao pagamento diário de uma multa de 5% (cinco por cento) ao dia, além do disposto na Lei 7855/89.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FUNÇÃO DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de Caixa terá garantida a remuneração mínima de 2,5 (dois e meio) Pisos Salariais da Categoria Profissional.

CLÁUSULA OITAVA - DA QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da Função de Caixa, receberá a título de Quebra de Caixa o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Piso Salarial da Categoria Profissional.

PARAGRAFO UNICO - As diferenças verificadas a menor, quando na conferência de caixa, superiores ao valor acima definido deverão ser parceladas baseadas no mesmo.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será realizado semanalmente, parcelado igualmente, baseado no salário de cada empregado.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso dos comissionistas, será tomado por base para o parcelamento o valor do mês anterior, sendo efetuado o acerto do real valor na última parcela.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPLIMENTAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS

O empregado que entrar em gozo do benefício previdenciário afastado do emprego até 240 (duzentos e quarenta) dias, receberá integralmente as férias e o décimo-terceiro proporcional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será paga com base na remuneração integral com adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor normal das horas recebidas.

PARAGRAFO UNICO - Não será admitida a contratação de horas extras por mais de duas horas no Comércio de Caruaru.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DOS EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitidos empregados para a função de outro dispensado, será garantido aos mesmos salário igual ao do substituído, sem considerar vantagens pessoais, conforme instrução normativa número 001 do TST.

(2)

DECLARACAO EMP. COM. CARUARU
ATA DA REUNIAO DO SINDICATO
DE EMPREGADOS DO COM. CARUARU
DATA: 12/08/80

21
04

ção Normativa número 001 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ANUÊNIO

Fica assegurado a todos os empregados no Comércio de Caruaru, o adicional para cada ano efetivo de serviço na empresa, equivalente a 2% (dois por cento) ao ano, sobre a remuneração mensal, retroativo 1980.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS REAJUSTES MENSIS DE SALARIO

A partir da vigência da presente Convenção, fica garantido a todo empregado do Comércio de Caruaru, o reajuste mensal de salários com base no IRVF, ou outro índice que por ventura venha a substituí-lo, ficando ainda convencionado que se a política salarial do Governo for mais vantajosa, esta prevalecerá.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

No ato da concessão da férias do empregado, este fará jus à antecipação de 50% (cincoenta por cento) do 13º salário, desde que solicitado, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPRÉTIMO DE FÉRIAS

O empregador concederá ao empregado no mês da concessão de férias, um Empréstimo de Férias que não poderá ultrapassar ao salário percebido pelo empregado, mediante solicitação por escrito do mesmo, cujo empréstimo será amortizado em 10 (dez) parcelas iguais a partir do mês subsequente ao empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados no comércio de Caruaru que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas à saúde, o adicional de Insalubridade de conformidade com o grau constatado em Laudo Pericial, sobre o salário percebido, ou seja, grau mínimo, médio ou superior de insalubridade.

PARAGRAFO UNICO - No caso imediato de impossibilidade de efetivação do laudo pericial, ficará assegurado o Adicional de Insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência fica suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio doença, concedido pela Previdência Social, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao da suspensão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados na Função de Caixa, o direito de assistirem à conferência de caixa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CHEQUES SEM FUNDOS

(3)

ATO EMP. COM. CARUARU
RUA DO ANTONIO
FE - FON. 211-2211

22
18

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CHEQUES SEM FUNDOS

É vedada à empresa descontar dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas da empresa, quando no recebimento do cheque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecido a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados aos comissionistas sobre a média das comissões recebidas e salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DO COMISSIONISTA, CÁLCULOS DE FÉRIAS E 1º SALÁRIO

O cálculo das verbas rescisórias do comissionista, 13º salário, férias e aviso prévio, terá como base a remuneração percebida pelo empregado nos últimos 03 (três) meses, corrigidas monetariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Fica assegurado ao empregado no Comércio de Caruaru, no caso de dispensa do mesmo sem justa causa, a indenização compensatória prevista no Art. 7º, Inciso 1º, Letra I da Constituição Federal, equivalente a 01 (um) salário por cada ano trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO-PRAZO

Nas rescisões de Contrato de Trabalho o empregador fica obrigado a providenciar a devida homologação, sob pena de uma multa equivalente a dois salários do empregado, aos seguintes prazos:

I-até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho;

II-até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando na ausência do Aviso-Prévio, Indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO NOTURNO

Fica vedado aos empregadores do Comércio de Caruaru o expediente noturno a partir das 20:00 (vinte) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas que exigirem serviço extraordinário ficarão obrigadas a fornecerem lanches gratuitamente, no início da prestação do referido serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTRUTURA DE CANTINA

Ficam as empresas abrangidas pela presente Convenção obrigadas a proporcionarem estrutura de cantina nas dependências da empresa para viabilização do horário de lanches dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho aos empregados estudantes, ou mudança de escalonamento que venha a prejudicar sua frequência às aulas.

(4) 

EMP. COM. CARUARU
FE - REA DO MUNIC. DE CARUARU

prejudicar sua frequência às aulas.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA GARANTIA DO EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado acidentado ou sob auxílio doença não poderá ser dispensado até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - DAS GARANTIAS DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa da Comerciaría Gestante, desde a confirmação da gravidez até 210 (duzentos e dez) dias após o parto.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, nos termos da portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade provisória visando a garantia de sua aposentadoria durante 36 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para a aposentadoria.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

O empregado que se submeter a exames supletivos ou vestibulares à universidade, terá abonadas as suas faltas nos dias de exame.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa e no cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente conseguir outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aludido aviso, sem prejuízo da remuneração integral.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL

As empresas se obrigam a fornecerem o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do Art 168 da CLT.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO VALE-TRANSPORTE

Fica estabelecido a partir da celebração da presente convenção a obrigatoriedade por parte das empresas comerciais de Caruaru, a concessão do Vale-Transporte a todos os empregados no Comércio de Caruaru, de acordo com a Lei em vigor.

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica garantido a todos os empregados abrangidos pela presente convenção, um aviso prévio por cada ano trabalhado, no mínimo de 30 dias, quando o empregado for demitido sem justa causa.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas, ao dispensarem seus empregados, farão homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato ou na

CONTRATO EMP. COM. CARUARU
RUA DO AYOUB
FE - FONE: 7212004

24
04

da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato ou na sub-delegacia do Trabalho em Caruaru, dando entrada mediante protocolo, da documentação necessária.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas assegurarão o afastamento do empregado membro da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, prejuízo da sua remuneração, durante o seu mandato, sendo contado o mesmo como efetivo exercício bem como haverá recolhimento de todas as obrigações sociais legais referentes ao citado empregado liberado.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DOS DEMAIS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes serão liberados para comparecimento em atividades de interesse da categoria sem prejuízo de suas remunerações, desde que a entidade sindical comunique a empresa por escrito a ausência do dirigente.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS SINDICAIS

Fica garantida ao Sindicato da Categoria Profissional a colocação de avisos de interesse dos empregados, nos locais de trabalho, para orientação e comunicação da classe comercial.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS / RECOLHIMENTO

As empresas ficarão obrigadas a recolher aos cofres sindicais, as mensalidades e outras contribuições expedidas e estabelecidas pela entidade representativa dos comerciários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS DELEGADOS SINDICAIS DE BASE

Nas empresas com mais de 50 empregados, será eleito um Delegado Sindical, o qual terá as mesmas garantias dos dirigentes sindicais, com mandato de um ano.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fica convencionado entre as partes que o Comércio de Caruaru, não funcionará nos sábados a partir de 12:00hs, domingos e feriados civis ou religiosos.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso do uniforme e instrumento de trabalho, deverão fornecê-lo sem ônus para seus empregados.

(6) 

UNIONATO EMP. COM. CARUARU
RUA DO SODRE, 14
PE - 55000-000

25
EB

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Constará na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS a função efetivamente exercida pelo comerciário. No caso de comissionista, será anotado o percentual percebido e o salário fixo, se houver, ficando o empregador impedido de solicitar trabalho diverso do ajustado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Todas as empresas fornecerão comprovante de pagamento de salário em formulário próprio, contendo a identificação, do empregador, nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante, além das contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DAS VENDAS A PRAZO

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa nas vendas a prazo, não podendo reter, portanto, as suas comissões.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora dela, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIA DO COMERCIÁRIO

O comércio de Caruaru não abrirá as suas portas na terceira segunda-feira do mês de outubro, em comemoração ao Dia do Comerciário, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva ficam obrigadas a descontar de todos os empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% sobre o salário já reajustado em janeiro de 1991, na presente convenção, devendo tal importância ser recolhida até o 5º dia do mês subsequente a negociação, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru, através de guia ou formulário fornecido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comerciários que percebem remuneração exclusivamente por comissão, deverá tal taxa ser descontada sobre as vendas do mês de janeiro de 1991.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru, a relação dos empregados dos

(7) 

EMP. COM. CARUARU
RUA DO MONTE, 28
PE - FONE: 221-2804

26
RA

a relação dos empregados dos quais se procedeu o desconto da taxa assistencial estabelecida na cláusula anterior, juntamente com o comprovante de recolhimento bancário dos referidos descontos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela entidade sindical, havendo convenio com o INSS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que observadas as disposições da Portaria de nº 3291/84 do MPAS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO EXTRATO DO FGTS

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados os extratos do FGTS para melhor fiscalização por parte dos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO PERÍODO CARNAVALESCO

O comércio de Caruaru não abrirá suas portas na segunda, e na terça e na quarta-feira até o meio-dia, por ocasião do período Carnavalesco.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DE CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No ato da rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado sob pena de não poder alegá-la posteriormente em juízo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS DIVERGÊNCIAS

Os conflitos entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão julgados pela Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru/PE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES

Ficarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) VR., as empresas que desrespeitarem qualquer cláusula da presente convenção coletiva, devendo proceder o recolhimento desta multa em favor do Fundo de Assistência Sindical, através de Guia fornecida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizada pelas Entidades convenientes e pela Sub-delegacia Regional do Trabalho em Caruaru.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente convenção coletiva de trabalho será de 12 (doze meses), com início em 1º de janeiro de 1991, com término em 31 de dezembro de 1991.

E por se acharem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para fins de Direito.

Caruaru, dezembro de 1990.

(8) 

CARTORIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone. 321-2898 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRMAÇÃO: Está conforme o original que
me foi apresentado. Loc. nº.

CARUARU, _____

26 DEZ 1999

TABELIA



Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru

Reconhecido pelo Governo da República nos Termos do Decreto Lei 1.402 em 26 de Setembro de 1941

Reconhecido de utilidade Pública Dec. n.º 2.285 em 17 de maio de 1974

CGC 10.080.158/0001-72

SEDE PRÓPRIA: Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894
CEP 55100 - Caruaru - PE

28
14
(de 06/9/2016)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, realizada no dia 29 de Novembro de 1990.

Às 19h30min. (dezenove horas e trinta minutos) do dia 29 de Novembro de 1990 foram abertos os trabalhos de reunião dos empregados no Comércio de Caruaru, em Assembléia Geral Extraordinária, sob a presidência do Sr. Milton Manoel da Silva Filho (Presidente) que examinando o número de presentes, constatou haver quorum para abertura dos trabalhos em 2ª (segunda) convocação pois, havia o registro dos associados em gozo dos seus direitos associativos. O presidente convocou à mesa de reunião os diretores e respectivos assessores: Paulo Nascimento Rocha (tesoureiro), Edneide Maria Rodrigues da Silva (suplente Tesoureiro), Kleber Fernando Rodrigues (Secretário), Libânio Francisco Neto (diretor de base), José Gomes (Assessor sindical), Luis Costa Santos (Assessor jurídico), dando continuidade o Presidente fez a leitura do Edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária publicada no Jornal Vanguarda do dia 24 de Novembro de 1990 inserido na pág. 12 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - O Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru no uso das suas atribuições convoca os comerciários ou não à entidade representativa da categoria profissional para participarem, discutirem e deliberarem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada na sede da entidade localizada à Rua do Norte - 38 - centro - Caruaru - PE. em 1ª convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados que gozam dos seus direitos sociais no dia 29 de Novembro de 1990 às 18h30min. e em 2ª convocação com a presença de 1/3 (um terço) dos associados que gozam dos seus direitos sociais às 19h30min. do mesmo dia para avaliação, discussão e autorização da seguinte Ordem do Dia: a) conceder amplos poderes à Diretoria do Sindicato à fim de negociar o aumento salarial e demais benefícios à categoria. b) autorizar a instauração do Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, caso não haja possibilidade de Acordo ou Convenção com as entidades representativas da categoria patronal. Caruaru 22 de Novembro de 1990 - Milton Manoel da Silva Filho (Presidente). Em ato contínuo a Asse-

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Rolande da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2808 - Caruaru - Pernambuco

CONFERRI: Está conforme o original que
me foi apresentado. Deu fé.

CARUARU,

26 DEZ 1980

117 -



Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru

Reconhecido pelo Governo da Republica nos Termos do Decreto Lei 1.402 em
26 de Setembro de 1941

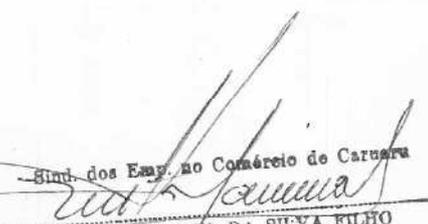
Reconhecido de utilidade Pública Dec. n°. 2.285 em 17 de maio de 1974

CGC 10.080.158/0001-72

SEDE PRÓPRIA: Rua do Norte, 38 - Fone: 721-2894
CEP 55100 - Caruaru - PE

29
AA

ssoria jurídica explicou a parte técnica e jurídica para se efetivar Acordo ou Convenção com as entidades patronais, em seguida o presidente fez a leitura geral da Minuta contendo as propostas da diretoria e que após ter sido lida e explicada cláusula por cláusula, foi aberta as discussões tendo em vista serem anexadas propostas dos associados presentes à Assembléia sendo que após o debate foi votada e aprovada por unanimidade as propostas constante da minuta que vai anexada contendo 61 (sessenta e uma) cláusulas constando nesta as Garantias Sociais e Econômicas. O Sr. Presidente solicitou que fosse designado os escrutinadores Maria de Lourdes Farias e José Ailton da Silva, dando início a votação nominal, verificando-se os seguintes resultados: 317 (trezentos e Dezesse) votos de Aprovo, sem abstenção que totalizou o número de presentes em registro. ficando a Diretoria do Sindicato investida dos poderes constantes da Ordem do Dia contida no Edital de Convocação sendo cumprida as formalidades legais, foram os trabalhos suspensos para lavratura da presente ATA que após lida por mim Kleber Fernando Rodrigues que secretariei os trabalhos desta Assembléia, que fora aprovada por unanimidade e sem restrições. Caruaru, 29 de Novembro de 1990.

Sind. dos Emp. no Comércio de Caruaru

MILTON MANOEL DA SILVA FILHO
(Presidente)



CANTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira
TABELIA
Risoni Helene da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
LICENCIANTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2884 - Caruaru - Pernambuco

CONFIRMAÇÃO: Está conforme o original que me foi apresentado. Deu fé.

CARUARU, 26 DEZ 1990
TABELIA

ADITIVO Nº 01/89

- Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmado em janeiro de 1989, de um lado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru e de outro, o Sindicato do Comércio Atacadista/ de Gêneros Alimentícios de Caruaru e a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco

30
CS

(de-07)

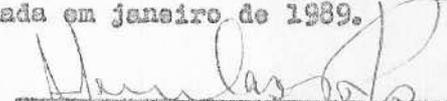
FISO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Piso Salarial da categoria profissional dos Comerciantes de Caruaru, a partir de 01 de agosto de 1989, será de R\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros / novos) reajustado de conformidade com a Política Salarial do Governo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas as demais cláusulas da aludida Convenção Coletiva de Trabalho.

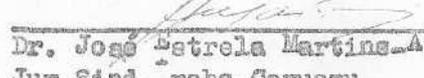
Por acharem justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo, que será parte integrante da Convenção Coletiva original, firmada em janeiro de 1989.

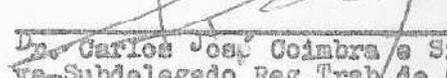

Roberto Musij - As. Jur. Fed. Com. Atac. Alim. digo, Com. Var. do/ Estado de Pernambuco


Ademario Cass Porto - Pres. Sind. Com. Atac. Gen. Alim. Caruaru


Dr. Josias Silva Albuquerque - As. Jur. Sind. Com. Atac. Alim. / de Caruaru


Milton Manoel da Silva Filho - Pres. Sin. Trabs. Com. Caruaru


Dr. Jose Estrela Martins - As. Jur. Sind. Trabs. Caruaru


Dr. Carlos José Coimbra e Silva - Subdelegado Reg. Trab. de Caruaru

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta Delegacia sob o nº 030914/19.89, foi homologada pelo Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho em 14 de Agosto de 1989.

Luciano
DIRETOR DA DELEGACIA

14 de Agosto 89
[Handwritten signature]

ANTONIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira
EXERCIU
Risoni Rolando da S. Vieira
SUBSTITUTA
Josefa Geni e Silva
EMPREGADA AUTORIZADA

dos Expedicionários, 114 - Térreo
Fone: 721-2888 - CARUARU - Pernambuco

CONFERÍ: Está conforme o original que me foi apresentado. Dou fé.

CARUARU, 03 JAN 1990 /

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

31
01/11

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
Dezembro de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC.TRT-DC-137/90
contendo 31 folhas, todas numeradas.

RAA

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 27.12.90

RAA
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 30 de janeiro de
1991, às 16:00 horas para audiência de
conciliação e instrução, notificadas
as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 28 de dezembro de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 855 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP ~~DC~~ 137 /90, em que
são partes interessadas.

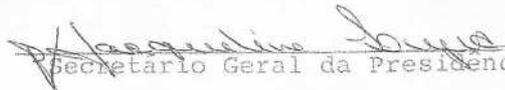
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTÍCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 855 /90

Ao
Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru
Rua do Norte, 38
Caruaru - PE
55.100

NOT-855/90		DC-137/90	
		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	
		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>cc - La Oficina</i>		Nº DO OBJETO / No <i>05412-676-5</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>04-01-91</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU		
	ENDEREÇO / ADRESSE Rua do Norte, 38		
	CEP / CODE POSTAL 55.100	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Caruaru-PERNAMBUCO	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO Gabi - residência		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>Leônidas das Neves</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Paulo José</i>	

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 856 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP 137 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SIN-
DICATO DOS JOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTÍCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 856 /90

A

Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco
Av. Visconde de Suassuna, 255
Santo Amaro - Recife - PE
50.000

NOT-857/90		DC-137/90	
		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	
		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>Recife - Recife</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>05412677-9</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>04-01-91</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE GÊNEROS ALIM. DE CARUARU-PE		
	ENDEREÇO / ADRESSE Rua do Guararapes, 162		
	CEP / CODE POSTAL 55.100	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Caruaru - PE	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENTE TRIBUNAL DO TRABALHO Cabinete da Presidência		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Caixa do Apolo. 739 - Recife - Pernambuco		
	CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Assinatura]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Assinatura]</i>	
75170392-3		A6 - 105 x 148 mm	

NOT-856/90

7/90

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: ~~0118~~ do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO

Av. Visconde de Suassuna, 255 - Santo Amaro

CIDADE

ESTADO

Recife

PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

07/11/91



Mod. JCJ 62

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 857 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 137 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 30 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 857 /90

Ao

Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Caruaru-PE

Rua dos Guararapes, 162

Centro -- Caruaru -- PE

55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 858 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DE-137 /90, em que
são partes interessadas.

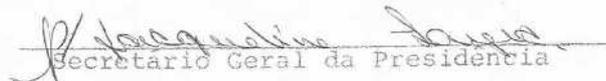
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de janeiro de 1991, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 858 /90

Ao

Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru

Rua Mal. Floriano Peixoto, 102

Caruaru - PE

55.100

NOT-858/90		DC-137/90		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU-DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.		DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT	
<i>see. de Olinda</i>		<i>5517678-2</i>		<i>04-01-91</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU				
	ENDEREÇO / ADRESSE				
	Rua Mal. Floriano Peixoto, 102				
	CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
55.100	Caruaru - PE				
PREENCHIDO PELO DESTINATÁRIO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT				
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região Gabinete da Presidência				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
Praça do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco					
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ			UF	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT			
<i>Christiano Lopes</i>					

75170392-3

A6 - 103 x 140 mm

PRESENCIA
No. 36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 859 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~86~~-137 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SIN-
DICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.

J. Joaquim de Sousa
Secretário Geral da Presidência

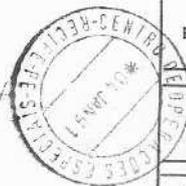


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 859 /90

Ao
 Sindicato dos Comerciantes Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de PE
 Av. Conde da Boa Vista, 149
 Edif. Canadá, 12º andar
 Boa Vista - Recife - PE

NOT-859/90		DC-137/90	
N.º	REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência		
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência			
ENDEREÇO: Calis do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PE			
ENDEREÇO: Av. Conde da Boa Vista, 149			
CIDADE: Recife		ESTADO: PE	
Recebido em: 07/01/91		Assinatura do Destinatário: João Recife do Silva	



ECT
 SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 860 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP ^{DC-137} /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia ³⁰ de janeiro de 1990, às 16:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de dezembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência

02.01.91.

Wilson Alves de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO ' COLETIVO Nº TRT-DC-137/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO ' COMÉRCIO DE CARUARU-PE(Suscitante) e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitados)

Aos trinta(30)dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Josias Silva de Albuquerque, Advogado e Preposto dos SINDICATO DOS LOJISTAS DE CARUARU E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU; Dr. Luiz Costa dos Santos e Sr. Milton Manoel da Silva Filho, respectivamente, Advogado e Presidente do SINDICATO SUSCITANTE. Em substituição ao Dr. Clóvis Corrêa de Andrade Filho, ingressa na Sala de Sessões a Juíza do TRT Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU para presidir os trabalhos. Abertos os trabalhos, pela ordem, pediu a palavra o advogado do Sindicato suscitante para dizer que estabeleceu uma Convenção Coletiva entre o SINDICATO SUSCITANTE e os SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU. Convenção Coletiva que foi devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nesta cidade. Acrescenta que diante desta citada convenção, deve ficar excluída do julgamento deste processo a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, uma vez que os mencionados Sindicatos suscitados acima englobam a categoria econômica do comércio de Caruaru, com exceção do comércio de drogas e produtos farmacêuticos. Comércio que é representado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Sindicato este, que não compareceu a esta audiência, como também à audiência de conciliação na Delegacia do Trabalho, não demonstrando qualquer interesse, merece as penas da Lei e pede este Sindicato que lhe seja aplicado o contido na Convenção Coletiva, que se pede juntada ao processo. Requer, pois, a exclusão da referenciada Federação, entretanto, ficando para julgamento deste E. Tribunal o Dissídio Coletivo quanto ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Pela Presidência, foi deferida a juntada. O Advogado e Preposto dos Sindicatos da categoria econômica que firmaram a Convenção Coletiva, lhe dada a palavra disse que ratifica os termos de arquivamento requeridos, digo, disse que ratifica os termos da presente Convenção Coletiva do Trabalho, nada mais tendo a acrescentar ao requerido pelo Sindicato suscitante. Ante a ausência do Sindicato de Pernambuco a esta audiência para a qual foi devidamente notificado, foi dada a palavra ao Sindicato suscitante para proferir razões finais, tendo o referido advogado dito que mantém os termos do pedido. Em vista da ausência referida, fica prejudicada a proposta de conciliação. Presente a esta audiência o Eminente Procurador Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

pediu a palavra para exarar o seu parecer em mesa, em nome da celeridade processual, tendo dito que: "diante da documentação juntada à inicial, entendemos que as formalidades legais estão cumpridas. Somos pela exclusão da Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, bem como dos suscitados que firmaram o Contrato Coletivo de fls., sendo o processo quanto a estes suscitados extinto sem julgamento de mérito. Finalmente, opina-mos pela procedência parcial da presente ação coletiva, aplicando-se às empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, e observada a base territorial do Sindicato suscitante, com as seguintes restrições: exclusão do cabedalho do aludido contrato coletivo, substituindo-se quanto às cláusulas as expressões convenção coletiva do trabalho por decisão normativa; exclusão da cláusula 44ª; incluir a faculdade de oposição dos não associados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão, no tocante às cláusulas 39ª e 40ª. É o parecer. Em aditamento, o advogado do Sindicato suscitante pede que como esclarecimento maior que seja excluídos os dois sindicatos que firmaram a Convenção, como o disse o Sr. Procurador Regional, do presente dissídio coletivo. Em vista do parecer já dado pela Douta Procuradoria, fica determinado para julgamento o dia 07 de fevereiro do corrente ano, às 15:00 horas. Ciente a Douta Procuradoria e as Partes. A esta altura, lembrou-se a Presidente que a categoria profissional não se encontra em greve e deixa a determinação do dia do julgamento para o que é estabelecido na Lei. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//

Roberval Brito

Presidente

[Assinatura]

Procuradoria

Josias

Josias Silva de Albuquerque

[Assinatura]

Luiz Costa dos Santos

Milton Manoel da Silva Filho

Milton Manoel da Silva Filho

[Assinatura]

Secretária



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. PAULO ROBERTO CASÉ e pelo Diretor Tesoureiro - SR. DJALMA FARIAS CINTRA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. ALDEMÁRIO CASÉ PORTO, além da participação do CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. JOÃO GALDINO CHAVES NETO, assistidos pelo Advogado Dr. JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, representado pelo seu Presidente - SR. MILTON MANOEL DA SILVA FILHO, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com a assistência do Departamento de Relações do Trabalho do INSS em Caruaru (antiga Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Caruaru - PE, representada pelo DR. CARLOS J. COIMBRA E SILVA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 1991, data-base da categoria profissional, os salários dos empregados no Comércio do Município de Caruaru serão reajustados no percentual de 260% (duzentos e sessenta por cento), tomando-se como base de cálculo para este reajuste, os salários percebidos pelos empregados no mês de março de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado admitido após março de 1990, terá reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa. *A*

A



CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

Todos os empregados no Comércio de Caruaru terão assegurado, a partir da vigência desta Convenção um piso salarial na importância correspondente a 1.28 (um ponto vinte e oito) do salário mínimo estabelecido pelo Governo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de CAIXA, receberá a título de Quebra de Caixa o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, não integrando, este valor, ao salário para qualquer efeito, condicionado este pagamento ao desconto, pela firma empregadora, de quebra de caixa porventura ocorrido.

CLÁUSULA QUARTA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O empregado que entrar em gozo do benefício previdenciário, afastado do emprego até 180 dias, receberá integralmente as férias e 13º salário proporcional ao período efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será paga à base na remuneração integral, da seguinte forma:

- I - As 02 (duas) primeiras horas, na base de 50% (cinquenta por cento)
- II - As excedentes na base de 150% (cento e cinquenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - DOS EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitidos empregados para função de outro dispensado sem justa causa será garantido a este, salário igual ao substituído sem considerar as vantagens pessoais, conforme instrução normativa nº 01 do TST, salvaguardando os direitos dos empregados das empresas que mantém quadro de carreira organizado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No ato da concessão das férias o empregado fará jus a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que solicite por escrito, no prazo estipulado por Lei.



fls. 03



CLÁUSULA OITAVA - DA TAXA DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados no Comércio de Ca-
ruaru, que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos
ou substâncias nocivas a saúde uma taxa ou adicional de 10%(dez por
cento), 20%(vinte por cento) ou 40%(quarenta por cento), de conformi-
dade com o grau constatado em laudo pericial, sobre o piso salarial
da categoria profissional.

CLÁUSULA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o
afastamento do empregado por auxílio doença, concedido pela Previdên-
cia Social, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao
da suspensão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados na Função de Caixa,
o direito de assistirem à conferência de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

É vedada à empresa descontar dos salários dos seus
empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos rece-
bidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas
da empresa, quando no recebimento do cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REPCUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecido a obrigatoriedade do pagamento
dos descansos semanais remunerados e feriados, aos comissionistas so-
bre a média das comissões recebidas e salário fixo, se houver.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DO COMISSIONISTA,
CÁLCULOS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O cálculo das verbas rescisórias do comissionista,
13º salário, férias e aviso prévio, terá como base a média da remune-
ração percebida pelo empregado nos últimos 04(quatro) meses, corrigi-
da monetariamente.

f



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Fica assegurado ao empregado no Comércio de Caruaru com mais de 10 anos de trabalho na mesma empresa, o pagamento do aviso prévio, em dobro, no caso de dispensa do mesmo sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado providenciar a devida homologação nos seguintes prazos:

- I - até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho;
- II - até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos estipulados nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas na Lei nº 7855/89.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão "lanche", gratuitamente, quando estiverem em regime de trabalho extraordinário por período superior a 02(duas) horas, em caráter excepcional, sendo esse lanche fornecido até no máximo, entre a primeira e a segunda hora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO LOCAL DE LANCHE

As empresas com mais de dez empregados abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a providenciarem dependência adequada no local de trabalho, para viabilização do horário de lanches dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes ou mudança de escalonamento que venha prejudicar a frequência às aulas, salvo se isso ocorrer em época de recesso escolar e com acordo por escrito dos empregados, assistidos pelo seu órgão de classe, exceto nas ocorrências de ordem excepcional.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado acidentado ou sob auxílio-doença não poderá ser dispensado até 30(trinta) dias após a alta médica previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS GARANTIAS DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa da Comerciária Gestante, desde a confirmação da sua gravidez, até 150(cento e cinquenta) dias após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA

O empregado com mais de 10(dez) anos na mesma empresa, gozará de estabilidade no emprego durante os 12 meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço para aposentadoria integral pela Previdência Social, salvo no caso de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

O empregado que se submeter a exames supletivos ou vestibulares à Universidades, terá abonada suas faltas nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento a esses exames e comunique o afastamento ao empregador com 72 horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa e no cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente conseguir outro emprego, ficará dispensado do restante do cumprimento do aludido aviso, contudo perceberá apenas os dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL

As empresas se obrigam a fornecerem o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do art. 168 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7855/89.



Fls. 06



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO VALE TRANSPORTE

Fica estabelecido a partir da celebração da presente Convenção, a obrigatoriedade por parte das empresas comerciais de Caruaru a concessão do VALE TRANSPORTE a todos os empregados no Comércio de Caruaru, de acordo com a Lei em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Por ocasião do desligamento de seus empregados com mais de um ano de serviço, as empresas farão a homologação de rescisão de contrato no Sindicato ou no Departamento de Relações do Trabalho do INSS em Caruaru (Antiga sub-Delegacia do Trabalho).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas asseguram o afastamento do empregado membro da Diretoria do Sindicato da Categoria profissional, sem prejuízo da sua remuneração, quando houver imprescindível necessidade de sua participação em reunião do órgão.

Cada permissão somente ocorrerá em decorrência de solicitação, por escrito, do Presidente do Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência de 48 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS GARANTIAS SINDICAIS

Fica garantida ao Sindicato da Categoria Profissional, a colocação de avisos de interesses dos empregados, nos locais de trabalho, para orientação e comunicação da classe comerciária, desde que autorizado pelo Gerente da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

Os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados sindicalizados, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, conforme guia apropriada fornecida pela entidade, um percentual definido pela Categoria sobre o salário integral percebido pelo comerciário na empresa, respeitado o disposto no art. 545 da CLT.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho, ou se fora dela, mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO COMERCÁRIO

Em face da Lei Municipal 2620 de 10.11.85, o Comércio da Caruaru não funcionará na terceira segunda-feira do mês de outubro, em comemoração ao Dia do Comerciário, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva ficam obrigadas a descontar de todos os empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% sobre o salário já reajustado em janeiro de 1991, na presente convenção, devendo tal importância ser recolhida até o 15º dia do mês de fevereiro de 1991, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru, através de guia ou formulário fornecido pela entidade profissional.

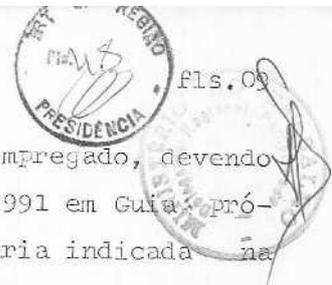
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os comerciários que percebem remuneração exclusivamente por comissão, deverá tal taxa ser descontada sobre as comissões do mês de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que tenham sua folha de pagamento computadorizada e não possam proceder o recolhimento previsto no "caput" desta cláusula no prazo estabelecido, poderão fazê-lo, no máximo, até o dia 10 de março do corrente ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL DA CATEGORIA ECONÔMICA

Os empregadores com até 04(quatro) empregados e sujeitos a presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru a quantia mínima de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e os demais, com mais de 04(quatro) empregados, obrigam-se ao recolhimento da importân

[Handwritten signature]



cia de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada empregado, devendo se processar o pagamento até o dia 15 de março de 1991 em Guia própria fornecida pelo órgão de classe, na conta bancária indicada na aludida Guia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição Assistencial tem como finalidade a manutenção e ampliação dos serviços do Sindicato, bem como o desenvolvimento de programas assistenciais da Categoria Econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru e ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru a relação dos empregados, para efeito de controle do recolhimento da taxa assistencial estabelecida nesta Convenção, juntamente com o comprovante de recolhimento bancário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela entidade sindical, havendo convênio com o INAMPS, serão aceitos pela empresa, para todos os efeitos legais, desde que observadas as disposições da Portaria nº 3291/84 do INAMPS, ressalvados os casos que a empresa possua serviço médico/odontológico próprio ou conveniado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO EXTRATO DO FGTS

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os extratos do FGTS, desde que o Banco forneça os aludidos extratos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS DIVERGÊNCIAS

Os conflitos entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão julgadas pela Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

Ficarão sujeitas a multa de 20(vinte) Valores de Referência Regionais, as empresas que desrespeitarem as obrigações de fazer constantes da presente Convenção, excluídas as questões para as quais a legislação já preveja penalidades específicas, devendo proceder ao recolhimento do valor devido em favor do Fundo de Assistência Sindical, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, o empregador obriga-se ao pagamento em dobro da multa prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho será fiscalizado pelas Entidades convenientes e pelo Departamento de Relações de Trabalho do INSS de Caruaru.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As cláusulas econômicas desta Convenção ficarão sujeitas as alterações decorrentes da política salarial estabelecida pelo Governo, se mais benéficas à categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 12(doze) meses, com início em 1º de janeiro de 1991, com término em 31 de dezembro de 1991.



E por se acharem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para fins de Direito.

Caruaru, de janeiro de 1991

[Signature]
SINDICATO DOS LOJISTAS DO
COMÉRCIO DE CARUARU

[Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE CARUARU

[Signature]
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE
CARUARU

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO
TRABALHO EM CARUARU

[Signature]
CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS
DE CARUARU

[Signature]
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
- Advogado -

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 003043 19 91, foi registrada nos termos do Art. 514 da Consolidação das Leis de Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Rec. de 30 de JANEIRO de 19 91

[Signature]
DIRETOR DA D

V I S T O

Em 30 de JANEIRO de 19 91

[Signature]

Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE REMESSA:

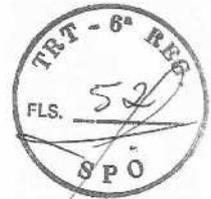
Remeto os presentes autos do SPO
para distribuição.

Recife, 30 de janeiro de 1991

Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



Recebidos nesta data, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do Proc. TRT-Nº

Em, 30 JAN 1991

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ ITAMAR OMEHA
Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Em, 30 JAN 1991

Juiz Presidente do TRT-6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 30 JAN 1991

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 31/01/91

Diretora do Serviço de Processos

Gilzete Galvão

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 15.02.91

Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 15-02-91

Assessor (a)

VISTO, à Secretaria. Recife, 22.02.91

Em,

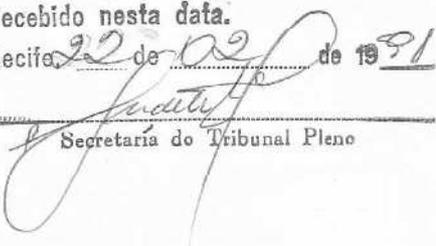
ASSESSORA

Juiz Revisor

DEVOLVIDOS NESTA DATA

Recebido nesta data.

Recife 22 de 02 de 1991


Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC- 137/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz WILSON LYRA com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Itamar Omena (Relator), José Gondim Filho (Revisor), Clóvis Valença, Irans Queiroz, Francisco Solazo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Ana Maria Maria, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento de mérito com relação aos suscitados Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio/Atacadista de Gêneros Alimentícios de Caruaru e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru. **MÉRITO**: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, julgar procedente em parte o presente dissídio, para aplicar às empresas remanescentes, observada a base territorial do sindicato / suscitante, as cláusulas da Convenção Coletiva de Fls. 40/50 com as seguintes / restrições: substituir as expressões "Convenção Coletiva do Trabalho" por "Decisão Normativa"; excluir a Cláusula 44ª - FONO DE COMPETÊNCIA PARA DIRMIR AS DIVERGÊNCIAS - e incluir a faculdade de oposição dos não associados, no prazo / de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão, com relação às Cláusulas / 39ª e 40ª; vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juízes João Bandeira e Adalberto Guerra Filho, que não faziam a última restrição, nos seguintes termos: Cláusula Primeira - DO REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de janeiro de 1991, data-base/da categoria profissional, os salários dos empregados no Comércio do Município/ de Caruaru serão reajustados no percentual de 260% (duzentos e sessenta por cento), tomando-se como base de cálculo para este reajuste os salários percebidos/ pelos empregados no mês de março de 1990; Parágrafo Único - O empregado admi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 137/90
Fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
admitido após março de 1990, terá reajuste proporcional ao tempo de serviço na
empresa; Cláusula Segunda - PISO SALARIAL - Todos os empregados no Comércio de
Caruaru terão assegurado, a partir da vigência desta decisão, um piso salari-
al na importância correspondente a 1,28 (um ponto vinte e oito) do salário /
mínimo estabelecido pelo Governo; Cláusula Terceira - DO QUEBRA DE CAIXA - Todo
empregado no exercício da função de Caixa receberá , a título de quebra-de-Cai-
xa, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da catego-
ria profissional, não integrando este valor ao salário para qualquer efeito ,
condicionado este pagamento ao desconto, pela firma empregadora, de quebra de
caixa porventura ocorrido; Cláusula Quarta - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO/
E FÉRIAS - O empregado que entrar em gozo do benefício previdenciário, afastado
do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, receberá integralmente as férias e
13º salário proporcional ao período efetivamente trabalhado; Cláusula Quinta -
DAS HORAS EXTRAS - A jornada extraordinária de trabalho será paga a base na re-
muneração integral, da seguinte forma: I- As 02 (duas) primeiras horas na base
de 50% (cinquenta por cento); II- As excedentes na base de 150% (cento e cin-
quenta por cento); Cláusula Sexta - DOS EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS - admitidos/
empregados para função de outro dispensado sem justa causa será garantido a es-
te salário igual ao substituído sem considerar as vantagens pessoais, conforme

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT: DC - 137/90
Fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
conforme instrução normativa nº 01, do T.S.T., salvaguardando os direitos dos
empregados das empresas que mantém quadro de carreira organizado; Cláusula /
Sétima - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - No ato da concessão das férias o em-
pregado fará jus a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que solici-
te por escrito, no prazo estipulado por lei; Cláusula Oitava - DA TAXA DE IN-
SALUBRIDADE - Fica assegurado aos empregados no Comércio de Caruaru, que tra-
balham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas
à saúde, uma taxa ou adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento)/
ou 40% (quarenta por cento), de conformidade com o grau constatado em laudo /
pericial, sobre o piso salarial da categoria profissional; Cláusula Nona - DO
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência fica suspenso durante o
afastamento do empregado por auxílio-doença, concedido pela Previdência So-
cial, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao da suspensão /
do contrato; Cláusula Décima - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - Fica assegurado aos/
empregados na Função de Caixa, o direito de assistirem à conferência de cai-
xa; Cláusula Décima-Primeira - DOS CHEQUES SEM FUNDO - É vedada à empresa des-
contar dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a che-
ques sem fundos recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumpri-
do as normas da empresa, quando no recebimento do cheques; Cláusula Décima-Se

Certifico e dou fé.

Saia das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 137/90
Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

Cláusula-Décima-Segunda - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Fica estabelecida a
obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados ,
aos comissionistas sobre a média das comissões recebidas e salário fixo , se
houver; Cláusula Décima-Terceira - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DO COMMISSIONIS -
TA, CÁLCULOS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - O cálculo das verbas rescisórias do co
missionista, 13º salário, férias e aviso prévio terá como base a média da re
muneração percebida pelo empregado nos últimos 04 (quatro) meses, corrigida /
monetariamente; Cláusula Décima-Quarta - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Fica
assegurado ao empregado no Comércio de Caruaru com mais de 10 (dez) anos de
trabalho na mesma empresa, o pagamento do aviso prévio , em dobro, no caso de
dispensa do mesmo sem justa causa; Cláusula Décima-Quinta - DA RESCISÃO DE /
CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO - Nas rescisões de contrato de trabalho, o empre
gador fica obrigado providenciar a devida homologação nos seguintes prazos :
I - até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho; II -
até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência
do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento; Pará -
grafo Único - A inobservância dos prazos estipulados nesta cláusula sujeitará
o empregador ao pagamento das multas previstas na Lei 7855/89; Cláusula Décima
Sexta - DO FORNECIMENTO DE LANCHE - As empresas fornecerão "lanche", gratuita

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. NO TRT - DC- 1 3 7 / 9 0
Fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
gratuitamente, quando estiverem em regime de trabalho extraordinário por pe-
ríodo superior a 02 (duas) horas, em caráter excepcional, sendo esse lanche/
fornecido até, no máximo, entre a primeira e a segunda hora; Cláusula Décima
Sétima- DO LOCAL DE LANCHE - As empresas com mais de 10 (dez) empregados a -
brangidas pela presente decisão normativa ficam obrigadas a providenciarem de
pendência adequada no local de trabalho, para viabilização do horário de lan-
ches dos seus empregados; Cláusula Décima-Oitava - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES-
Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes ou
mudança de escalonamento que venha prejudicar a frequência às aulas, salvo se
isso ocorrer em época de recesso escolar e com acordo por escrito dos emprega-
dos, assistidos pelo seu órgão de classe, exceto nas ocorrências de ordem ex-
cepcional; Cláusula Décima-Nona - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - O em-
pregado acidentado ou sob auxílio-doença não poderá ser dispensado até 30 (trin-
ta) dias após a alta médica previdenciária; Cláusula Vigésima - DAS GARANTIAS /
DA EMPREGADA GESTANTE - Fica vedada a dispensa da Conhecida Gestante, desde
a confirmação da sua gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;
Cláusula Vigésima-Primeira - DO ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO - As empresas /
manterão assentos para seus empregados, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do
Ministério do Trabalho; Cláusula Vigésima-Segunda - DA ESTABILIDADE PROVISÓ-

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC - 137/90
Fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
PROVISÓRIA / APOSENTADORIA - O empregado com mais de 10 (dez) anos na mesma /
empresa gozará de estabilidade no emprego durante os 12 meses imediatamente /
anteriores à complementação de tempo de serviço para aposentadoria integral /
pela Previdência Social, salvo no caso de dispensa por justa causa; Cláusula /
Vigésima-Terceira - DO AONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - O empregado que se sub-
meter a exames supletivos ou vestibulares à Universidade terá abonada suas /
faltas nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento a esses exa-
mes e comunique o afastamento ao empregador com 72 horas de antecedência; Cláu-
sula Vigésima-Quarta - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado dispensado /
da empresa e no cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente conseguir ou-
tro emprego, ficará dispensado do restante do cumprimento do aludido aviso ;
contudo perceberá apenas os dias trabalhados; Cláusula Vigésima-Quinta- DO
ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL - As empresas se obrigam a fornecer o exame mé-
dico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do art. 168, da
C.L.T., com a redação dada pela Lei nº 7855/89; Cláusula Vigésima Sexta - DO
VALE TRANSPORTE - Fica estabelecido a partir da vigência da presente decisão,
a obrigatoriedade por parte das empresas comerciais de Caruaru a concessão do
Vale Transporte a todos os empregados no Comércio de Caruaru, de acordo com a
lei em vigor; Cláusula Vigésima-Sétima - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 03 - 137 / 90

Fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
RESCISÕES CONTRATUAIS - Por ocasião do desligamento de seus empregados com
mais de um ano de serviço, as empresas farão a homologação de rescisão de /
contrato no Sindicato ou no Departamento de Relações do Trabalho do INES em
Caruaru (Antiga sub-Delegacia do Trabalho); Cláusula Vigésima-Oitava - **DA**
LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas assegurem o afastamento do
empregado membro da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, sem pre-
juízo da sua remuneração, quando houver imprescindível necessidade de sua /
participação em reunião do órgão. Cada permissão somente ocorrerá em decor-
rência de solicitação, por escrito, do Presidente do Sindicato da Categoria/
Profissional, com antecedência de 48 horas; Cláusula Vigésima-Nona - **DAS GA-**
RANTIAS SINDICAIS - Fica garantida ao Sindicato da Categoria Profissional, a
colocação de avisos de interesses dos empregados nos locais de trabalho para
orientação e comunicação da classe comerciária, desde que autorizado pelo /
Gerente da empresa; Cláusula Vigésima - **DO RECONHECIMENTO DAS VERBAISIDADES /**
SINDICAIS - Os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os
descontos das mensalidades devidas pelos empregados sindicalizados, em favor
do SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CARUARU, conforme guia apropriada
fornecida pela entidade, um percentual definido pela Categoria sobre o salá-
rio integral percebido pelo comerciário na empresa, respeitado o disposto no
art. 545, da C.L.T.; Parágrafo Único - Poderá ser descontado em folha de pa-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 09 - 137 / 90

Fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
pagamento do empregado outras contribuições, desde que observado o art. 8º, IV,
da Constituição ou outra disposição legal; Cláusula Trigésima-Primeira - DO
CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO - É obrigatório a utilização de livro de pon-
to ou cartão mecanizado para o efetivo controle de horário de trabalho, obser-
vado o disposto no § 2º, do art. 74, da C.L.T.; Cláusula Trigésima-Segunda - DO
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - O Comércio de Cururu funcionará de conformidade/
com a legislação municipal pertinente, observada para os empregados a jornada
normal de trabalho prevista na Constituição Federal; Cláusula Trigésima-Ter-
ceira - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - As empresas que exigirem o uso
de uniforme e instrumentos de trabalho deverão fornecê-los sem o ônus para
seus empregados; Cláusula Trigésima-Quarta - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - Constará
na Carteira de Trabalho e Previdência Social - C T P S - a função efetivamente
exercida pelo comerciário, sendo que no caso de contabilista será anotada a
forma de remuneração, ficando o empregador impedido de solicitar trabalho di-
verso do ajustado; Cláusula Trigésima-Quinta - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO-
As empresas com mais de 10 (dez) empregados fornecerão comprovantes de paga-
mento de salário em formulário próprio, contendo a identificação do emprega-
dor, nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pa-
gas, descontos efetivados e montante e contribuições recolhidas ao FORTS e ao

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-137/90
Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
ao I N S S ; Cláusula Trigésima-Sexta - DA RESPONSABILIDADE DAS VENDAS A PRAZO -
20 - O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo
inadimplemento dos devedores da empresa nas vendas a prazo, não podendo reter,
portanto, as suas comissões, desde que referidas vendas tenham sido efetivadas
no cumprimento de normas estabelecidas pelo empregador; Cláusula Trigésima-Sé-
tima - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - As reuniões, quando o comparecimento for
exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho,
ou, se fora dela, mediante o pagamento de horas extras aos empregados partici-
pantes; Cláusula Trigésima-Oitava-DO DIA DO COMERCÁRIO - Em face da Lei Muni-
cipal nº 2820, de 10.11.85, o Comércio de Caruaru não funcionará na terceira /
segunda-feira do mês de outubro, em comemoração ao Dia do Comerciário, de acor-
do com a legislação vigente; Cláusula Trigésima-Nona - DA TAXA ASSISTENCIAL -
As empresas abrangidas pela presente decisão normativa ficam obrigadas a des-
contar de todos os empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não,
a importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário já reajusta-
do em janeiro de 1991 na presente decisão, devendo tal importância ser recolhi-
da até o 15º dia do mês de fevereiro de 1991, em favor do Sindicato dos Empre-
gados no Comércio de Caruaru, através da guia ou formulário fornecido pela en-
tidade profissional; Parágrafo Primeiro - Os comerciários que percebem remunera-

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 137 / 90

Fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
remuneração exclusivamente por comissão, deverá tal taxa ser descontada sobre
as comissões do mês de janeiro de 1991; Parágrafo Segundo - As empresas que
tenham sua folha de pagamento computadorizada e não possam proceder o recolhimento
previsto no caput desta cláusula no prazo estabelecido, poderão fazê-lo,
no máximo, até o dia 10 de março do corrente ano; Parágrafo Terceiro - Faculta-se
aos não associados o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do
acórdão, para oposição ao recolhimento da taxa prevista no caput desta cláusula;
Cláusula Quadragésima - TAXA ASSISTENCIAL DA CATEGORIA ECONÔMICA- Os empregadores com até 04 (quatro) empregados e sujeitos a presente decisão normativa obrigam-se a recolher em favor do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru a quantia mínima de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e os demais, com mais de 04 (quatro) empregados, obrigam-se ao recolhimento da importância de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada empregado, devendo se processar o pagamento até o dia 15 de março de 1991 em guia própria, fornecida pelo órgão de classe, na conta bancária indicada na aludida guia; Parágrafo primeiro - A contribuição assistencial tem como finalidade a manutenção e ampliação / dos serviços do Sindicato, bem como o desenvolvimento de programas assistenciais da Categoria Econômica; Parágrafo Segundo - Faculta-se aos não associados o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão, para oposi -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT 30-137/90
Fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
oposição ao recolhimento da taxa prevista no caput desta cláusula ; Cláusula
Quadragesima-Primeira - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS- As empresas encaminharão ao
Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru e ao Sindicato dos Lojistas /
do Comércio de Caruaru a relação dos empregados para efeito de controle do
recolhimento da taxa assistencial estabelecida nesta decisão, juntamente com
o comprovante de recolhimento bancário; Cláusula Quadragesima-Segunda - DO /
ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Os atestados médicos e odontológicos forne-
cidos pela entidade sindical, havendo convênio com o INAMPS, serão aceitos pe-
la empresa, para todos os efeitos legais, desde que observadas as disposições
da Portaria nº 3291/84, do INAMPS, ressalvados os casos que a empresa possua/
serviço médico/odontológico próprio ou conveniado; Cláusula Quadragesima-Ter-
ceira - DO EXTRATO DO FGTS - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empre-
gados os extratos do FGTS, desde que o Banco forneça os devidos extratos; /
Cláusula Quadragesima-Quarta - DAS PENALIDADES - Ficarão sujeitas a multa de
20 (vinte) Valores de Referência Regionais, as empresas que desrespeitarem as
obrigações de fazer constantes da presente decisão normativa, excluídas as
questões para as quais a legislação já proveja penalidades específicas, devem
de proceder ao recolhimento do valor devido em favor do Fundo de Assistência/
Sindical, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional; Pa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 137/90...

Fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o empregador obriga-se ao pagamento em dobro da multa prevista no caput desta cláusula; Cláusula Quadragésima-Quinta - DA FISCALIZAÇÃO - O cumprimento da presente decisão normativa será fiscalizado pelas entidades convenientes e pelo Departamento de Relações do Trabalho do INSS de Caruaru; Cláusula Quadragésima-Sexta - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - As cláusulas econômicas desta decisão ficarão sujeitas as alterações decorrentes da política salarial estabelecida pelo Governo, se mais benéficas à categoria profissional; Cláusula Quadragésima-Sétima - DA VIGÊNCIA - A vigência da presente decisão normativa será de 12 (doze) meses, com início em / 1º de janeiro de 1991, com término em 31 de dezembro de 1991. ///

Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência do mês de janeiro de 1991.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 07 de março de 1991.

Paula Lafayette
M^{de} PAULA LAFAYETTE A. ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno
- substituta

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Stamar Omeus

RECIFE, 11 DE março DE 19 91

Paulo Lafayette

Margarida Lira Lafayette A. Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região
- substituta

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhado do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.
Recife, 20 de março de 19 91

[Assinatura]
Assessor

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife 20 de março de 19 91

[Assinatura]
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D^o Assis das Neves de Lira

RECIFE, 09 DE março DE 19 91

[Assinatura]
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-DC-137/90.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE.

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio coletivo, apreciado dentro dos limites do exercício do poder normativo.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE, tendo como suscitados a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CARUARU-PE.

À inicial foram anexados os documentos contidos às fls.05/30, constando de termo aditivo, procuração, pauta de negociação aprovada na assembleia geral/1990, minuta da convenção coletiva aprovada, requerimento ao Ministério do Trabalho, edital de convocação para a assembleia, termo aditivo à convenção coletiva.

As fls.32/36, notificação ao suscitante e suscitados para a audiência de instrução e conciliação.

As fls.37, idem ao Ministério Público.

Quando da realização da audiência inaugural (fls38/39) o Sindicato suscitante informa ter estabelecido uma convenção coletiva entre ele e os Sindicatos do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Caruaru e Sindicato dos Lojistas do Comércio do Caruaru, pedindo por este motivo exclusão da



Acórdão — Continuação — da Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, uma vez que os suscitados englobam a categoria econômica, excetuado o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

O precitado sindicato não compareceu à audiência de conciliação na Delegacia Regional do Trabalho, pelo que requer o suscitante seja aplicado ao mesmo o conteúdo deste Dissídio Coletivo.

Os sindicatos que firmaram a convenção coletiva, ratificaram os termos da presente convenção coletiva do trabalho.

A Procuradoria Regional, pronunciou-se em mesa, exarando seu parecer pela exclusão da Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, bem como dos suscitados que firmaram o contrato coletivo de fls., extinguindo- quanto a estes - o processo sem julgamento do mérito: pela procedencia parcial da presente ação coletiva, aplicando-se às empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, com as seguintes restrições:

- exclusão do cabeçalho do contrato coletivo, substituindo quanto às cláusulas as expressões Convenção Coletiva do Trabalho por decisão normativa:

- exclusão da cláusula 44ª;

- incluir a faculdade de oposição dos não associados, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, no tocante às cláusulas 39ª e 40ª.

Aditamento do advogado do sindicato suscitante pedindo às fls.39, a exclusão dos dois sindicatos que firmaram a convenção, do dissídio coletivo.

É o relatório.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 03

DC-137/90

Acórdão — Continuação —

De acordo com o parecer e em face da convenção coletiva firmada com o suscitante (fls. 40/50), extingo o processo sem julgamento do mérito com relação aos suscitados: Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Caruaru e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru.

Aplico às demais empresas remanescentes as cláusulas constantes da Convenção Coletiva anexada aos autos fls. 40/50, observada a base territorial do sindicato suscitante, com as seguintes restrições, de acordo com o parecer:

- exclusão do cabeçalho da mencionada Convenção Coletiva(CC), substituindo-se quanto às cláusulas a expressão Convenção Coletiva do Trabalho(CCT) por Decisão Normativa.

- exclusão da Cláusula 44ª que trata do foro de competência para dirimir as divergências. Devem ser renumeradas as cláusulas seguintes, passando a decisão a ter 47 cláusulas, adiante discriminadas.

- inclusão da faculdade de oposição dos não associados, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, no tocante às cláusulas 39ª e 40ª, acrescentando-se, para tanto, o parágrafo terceiro à cláusula 39ª ficando a cláusula 40ª com dois parágrafos.

Ante o exposto, de acordo com o parecer dou provimento parcial ao Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação supra. Custas pelo suscitado remanescente, calculadas sobre 10 valores de referência.

Assin, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento de mérito com relação aos suscitados Federação do Comércio Varejista do Estado de



Acórdão — Continuação — Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Caruaru e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, julgar procedente em parte o presente dissídio, para aplicar às empresas remanescentes, observada a base territorial do sindicato suscitante, as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. 40/50 com as seguintes restrições: substituir as expressões "Convenção Coletiva do Trabalho" por "Decisão Normativa"; excluir a Cláusula 44ª - FORO DE COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR AS DIVERGÊNCIAS - e incluir a faculdade de oposição dos não associados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão, com relação às Cláusulas 39ª e 40ª; vencidos, em parte, os Exm^{os}. Srs. Juizes João Bandeira e Adalberto Guerra Filho, que não faziam a última restrição, nos seguintes termos: Cláusula Primeira - DO REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de janeiro de 1991, data-base da categoria profissional, os salários dos empregados no Comércio do Município de Caruaru serão reajustados no percentual de 260% (duzentos e sessenta por cento), tomando-se como base de cálculo para este reajuste os salários percebidos pelos empregados no mês de março de 1990; Parágrafo Único - O empregado admitido após março de 1990 terá reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa; Cláusula Segunda - PISO SALARIAL - Todos os empregados no Comércio de Caruaru terão assegurado, a partir da vigência desta decisão, um piso salarial na importância correspondente a 1.28 (um ponto vinte e oito) do salário mínimo estabelecido pelo Governo; Cláusula Terceira - DO QUEBRA DE CAIXA - Todo empregado no exercício da função de Caixa receberá, a título de Quebra-de-caixa, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, não integrando este valor ao salário para qualquer efeito, condicionado este pagamento ao desconto, pela firma empregadora, de quebra de caixa porventura ocorrido; Cláu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.05.

DC-137/90

Acórdão — Continuação — sula Quarta - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - O empregado que entrar em gozo do benefício previdenciário, afastado do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, receberá integralmente as férias e 13º salário proporcional ao período efetivamente trabalhado; Cláusula Quinta - DAS HORAS EXTRAS - A jornada extraordinária de trabalho será paga a base na remuneração integral, da seguinte forma: I- As 02 (duas) primeiras horas na base de 50% (cinquenta por cento); II- As excedentes na base de 150% (cento e cinquenta por cento); Cláusula Sexta - DOS EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS - Admitidos empregados para função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido a este, salário igual ao substituído sem considerar as vantagens pessoais, conforme instrução normativa nº01, do T.S.T., salvaguardando os direitos dos empregados das empresas que mantêm quadro de carreira organizado; Cláusula Sétima - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - No ato da concessão das férias o empregado fará jus a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que solicite por escrito, no prazo estipulado por lei; Cláusula Oitava - DA TAXA DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado aos empregados no Comércio de Caruaru, que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas à saúde, uma taxa ou adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) de conformidade com o grau constatado em laudo pericial, sobre o piso salarial da categoria profissional; Cláusula Nona - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência fica suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao da suspensão do contrato; Cláusula Décima - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - Fica assegurado aos empregados na Função de Caixa, o direito de assistirem à conferência de caixa; Cláusula Décima-Primeira - DOS CHEQUES SEM FUNDO - É vedada à empresa descontar dos salários dos seus empregados as importâncias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.06

DC-137/90

Acórdão — Continuação — correspondentes a cheques sem fundos recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas da empresa, quando no recebimento do cheque; Cláusula Décima-Segunda - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados, aos comissionistas sobre a média das comissões recebidas e salário fixo, se houver; Cláusula Décima-Terceira - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DO COMMISSIONISTA, CÁLCULOS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - O cálculo das verbas rescisórias do comissionista, 13º salário, férias e aviso prévio terá como base a média da remuneração percebida pelo empregado nos últimos 04 (quatro) meses corrigida monetariamente; Cláusula Décima-Quarta - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Fica assegurado ao empregado no Comércio de Caruaru com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, o pagamento do aviso prévio, em dobro, no caso de dispensa do mesmo sem justa causa; Cláusula Décima-Quinta - DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO - Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado providenciar a devida homologação nos seguintes prazos: I - até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho; II - até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento; Parágrafo único - A inobservância dos prazos estipulados nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas na Lei nº7855/89; Cláusula Décima-Sexta - DO FORNECIMENTO DE LANCHE - As empresas fornecerão "lanche", gratuitamente, quando estiverem em regime de trabalho extraordinário por período superior a 02 (duas) horas, em caráter excepcional, sendo esse lanche fornecido até, no máximo, entre a primeira e a segunda hora; Cláusula Décima-Sétima - DO LOCAL DE LANCHE - As empresas com mais de 10 (dez) empregados abrangidas pela presente decisão normativa ficam obrigadas a providenciarem dependência adequada no local de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.07

DC-137/90

Acórdão — Continuação — trabalho, para viabilização do horário de lanches dos seus empregados; Cláusula Décima-Oitava - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES - Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes ou mudança de escalonamento que venha prejudicar a frequência às aulas, salvo se isso ocorrer em época de recesso escolar e com acordo por escrito dos empregados, assistidos pelo seu órgão de classe, exceto nas ocorrências de ordem excepcional; Cláusula Décima-Nona - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - O empregado acidentado ou sob auxílio doença não poderá ser dispensado até 30(trinta) dias após a alta médica previdenciária; Cláusula Vigésima - DAS GARANTIAS DA EMPREGADA GESTANTE - Fica vedada a dispensa da Comerciária Gestante, desde a confirmação da sua gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto; Cláusula Vigésima-Primeira - DO ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO - As empresas manterão assentos para os empregados, nos termos da Portaria nº3.214/78, do Ministério do Trabalho; Cláusula Vigésima-Segunda - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA - O empregado com mais de 10 (dez) anos na mesma empresa gozará de estabilidade no emprego durante os 12 meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço para aposentadoria integral pela Previdência Social, salvo no caso de dispensa por justa causa; Cláusula Vigésima-Terceira - DO ABO NO DE FALTAS DO ESTUDANTE - O empregado que se submeter a exames supletivos ou vestibulares à Universidade terá abonada suas faltas nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento a esses exames e comunique o afastamento ao empregador com 72 horas de antecedência; Cláusula Vigésima-Quarta - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado dispensado da empresa e no cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente conseguir outro emprego, ficará dispensado do restante do cumprimento do aludido aviso, contudo perceberá apenas os dias trabalhados; Cláusula Vigésima-Quinta - DO ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL - As empresas se obrigam a forne-



Acórdão — Continuação — cerem o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do art. 168, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7855/89; Cláusula Vigésima-Sexta - DO VALE TRANSPORTE - Fica estabelecido a partir da vigência da presente decisão, a obrigatoriedade por parte das empresas comerciais de Caruaru a concessão do Vale Transporte a todos os empregados no Comércio de Caruaru, de acordo com a lei em vigor; Cláusula Vigésima-Sétima - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS - Por ocasião do desligamento de seus empregados com mais de um ano de serviço, as empresas farão a homologação de rescisão de contrato no Sindicato ou no Departamento de Relações do Trabalho do INSS em Caruaru (Antiga sub-Delegacia do Trabalho); Cláusula Vigésima-Oitava - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas asseguram o afastamento do empregado membro da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, sem prejuízo da sua remuneração, quando houver imprescindível necessidade de sua participação em reunião do órgão. Cada permissão somente ocorrerá em decorrência de solicitação, por escrito, do Presidente do Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência de 48 horas; Cláusula Vigésima-Nona - DAS GARANTIAS SINDICAIS - Fica garantida ao Sindicato da Categoria Profissional, a colocação de avisos de interesses dos empregados nos locais de trabalho para orientação e comunicação da classe comerciária, desde que autorizado pelo Gerente da empresa; Cláusula Trigesima - DO RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS - Os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados sindicalizados, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU, conforme guia apropriada fornecida pela entidade, um percentual definido pela Categoria sobre o salário integral percebido pelo comerciário na empresa, respeitado o disposto no art. 545, da C.L.T.; Parágrafo Único - Poderá ser descontado em folha de pagamento do empregado outras contribui -



Acórdão — Continuação —

ções, desde que observado o art. 8º, IV, da Constituição ou outra disposição legal; Cláusula Trigésima-Primeira - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO- É obrigatório a utilização de livro de ponto ou cartão mecanizado para o efetivo controle de horário de trabalho, observado o disposto no § 2º, do art. 74, da C.L.T.; Cláusula Trigésima-Segunda - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - O Comércio de Caruaru funcionará de conformidade com a legislação municipal pertinente, observada para os empregados a jornada normal de trabalho prevista na Constituição Federal; Cláusula Trigésima-Terceira - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - As empresas que exigirem o uso de uniforme e instrumentos de trabalho deverão fornecê-los sem ônus para seus empregados; Cláusula Trigésima-Quarta - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - Constará na Carteira de Trabalho e Previdência Social - C T P S - a função efetivamente exercida pelo comerciante, sendo que no caso de comissionista será anotada a forma de remuneração, ficando o empregador impedido de solicitar trabalho diverso do ajustado; Cláusula Trigésima-Quinta - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas com mais de 10 (dez) empregados fornecerão comprovante de pagamento de salário em formulário próprio, contendo a identificação do empregador, nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante e contribuições recolhidas ao FGTS e ao INSS; Cláusula Trigésima-Sexta - DA RESPONSABILIDADE DAS VENDAS A PRAZO - O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa nas vendas a prazo, não podendo reter, portanto, as suas comissões, desde que referidas vendas tenham sido efetivadas no cumprimento de normas estabelecidas pelo empregador; Cláusula Trigésima-Sétima - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - As reuniões, quando o comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho, ou, se fora dela, mediante o pagamento de ho



Acórdão — Continuação —

ras extras aos empregados participantes; Cláusula Trigésima-Oitava - DO DIA DO COMERCÁRIO - Em face da Lei Municipal nº 2220, de 10.11.85, o Comércio de Caruaru não funcionará na terceira segunda-feira do mês de outubro, em comemoração ao Dia do Comerciário, de acordo com a legislação vigente; Cláusula Trigésima-Nona - DA TAXA ASSISTENCIAL - As empresas abrangidas pela presente decisão normativa ficam obrigadas a descontar de todos os empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário já reajustado em janeiro de 1991 na presente decisão, devendo tal importância ser recolhida até o 15º dia do mês de fevereiro de 1991, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru, através de guia ou formulário fornecido pela entidade profissional; Parágrafo Primeiro - Os comerciários que percebem remuneração exclusivamente por comissão, deverá tal taxa ser descontada sobre as comissões do mês de janeiro de 1991; Parágrafo Segundo - As empresas que tenham sua folha de pagamento computadorizada e não possam proceder o recolhimento previsto no caput desta cláusula no prazo estabelecido, poderão fazê-lo, no máximo, até o dia 10 de março do corrente ano; Parágrafo Terceiro - Faculta-se aos não associados o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão, para oposição ao recolhimento da taxa prevista no caput desta cláusula; Cláusula Quadragésima TAXA ASSISTENCIAL DA CATEGORIA E CONÔMICA - Os empregadores com até 04 (quatro) empregados e sujeitos a presente decisão normativa obrigam-se a recolher em favor do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru a quantia mínima de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), e os demais, com mais de 04 (quatro) empregados, obrigam-se ao recolhimento da importância de CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada empregado, devendo se processar o pagamento até o dia 15 de março de 1991 em guia própria, fornecida pelo órgão de classe, na conta bancária indicada'



Acórdão — Continuação —

na aludida guia; Parágrafo Primeiro - A contribuição assistencial tem como finalidade a manutenção e ampliação dos serviços do Sindicato, bem como o desenvolvimento de programas assistenciais da Categoria Econômica; Parágrafo Segundo - Faculta-se aos não associados o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação de acórdão, para oposição ao recolhimento da taxa prevista no caput desta cláusula; Cláusula Quadragésima-Primeira - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru e ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de Caruaru a relação dos empregados para efeito de controle do recolhimento da taxa assistencial estabelecida nesta decisão, juntamente com o comprovante de recolhimento bancário; Cláusula Quadragésima-Segunda - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela entidade sindical, havendo convênio com o INAMPS, serão aceitos pela empresa, para todos os efeitos legais, desde que observadas as disposições da Portaria nº 3291/84, do INAMPS, ressalvados os casos que a empresa possua serviço médico/odontológico próprio ou conveniado; Cláusula Quadragésima-Terceira - DO EXTRATO DO FGTS - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os extratos do FGTS, desde que o Banco forneça os aludidos extratos; Cláusula Quadragésima-Quarta - DAS PENALIDADES - Ficarão sujeitas a multa de 20 (vinte) Valores de Referência Regionais, as empresas que desrespeitarem as obrigações de fazer constantes da presente decisão normativa, excluídas as questões para as quais a legislação já preveja penalidades específicas, devendo proceder ao recolhimento do valor devido em favor do Fundo de Assistência Sindical, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional; Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o empregador obriga-se ao pagamento em dobro da multa prevista no caput desta cláusula; Cláusula Quadragésima-Quinta - DA FISCALIZAÇÃO - O cumprimento da presente decisão nor-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls.12

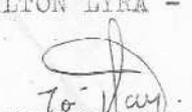
DC-137/90

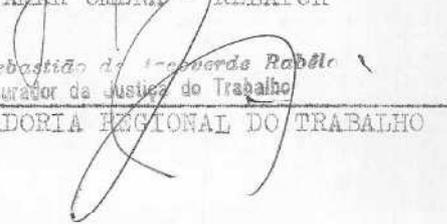
Acórdão — Continuação —

mativa será fiscalizado pelas entidades convenientes e pelo Departamento de Relações do Trabalho do INSS de Caruaru; Cláusula Quadragésima-Sexta - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - As cláusulas econômicas desta decisão ficarão sujeitas às alterações decorrentes da política salarial estabelecida pelo Governo, se mais benéficas à categoria profissional; Cláusula Quadragésima-Sétima - DA VIGÊNCIA - A vigência da presente decisão normativa será de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro de 1991, com término em 31 de dezembro de 1991. Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência do mês de janeiro de 1991. Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência do mês de janeiro de 1991.

Recife, 07 de Março de 1991.


JUIZ MILTON LYRA - PRESIDENTE


JUIZ ITALMAR OMENA - RELATOR


José Sebastião de Aguiar Robello
Procurador da Justiça do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recabidos nesta data:

25 MAR 1991

Re. _____
Chefe do SPA

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 77/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram retransmi-
tidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 ABR 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-137/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 16 ABR 1991

Recife, 16 ABR 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT-DC-137/90

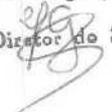
Recife, 07 MAI 1991

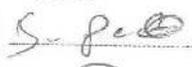
P/  Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à JCJ de origem, de acordo com o disposto ao art. 160. parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 07 MAI 1991

P/  Diretor do Serviço de Processos

Recebido em	07/05/91
às	horas
Do (a)	S. 
	
	Secret. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

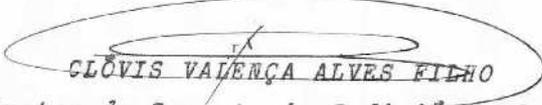
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
AV. VISCONDE DE SUASSUNA, Nº 2657 - SANTO AMARO - RECIFE.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS).

Fica V. Sa., pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 1.055,70 (hum mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), referente às custas do processo nº TRT-DC-137/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARUARU-PE, suscitante, e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CARUARU-PE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CARUARU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CARUARU-PE, suscitados, face os termos do acórdão fls. 65 a 76, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 10 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Márcia Tereza dos Santos Andrade, datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região.

Proc. no TRT - DC - 137/90

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - PE - CEP 50030 Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 629
DESTINATÁRIO	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
	ENDEREÇO Av. Visconde de Suassuna, 255 - Santo Amaro	
CIDADE	CIDADE	ESTADO
	Recife - CEP. 50050	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16-5-91	X Rosenet	

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

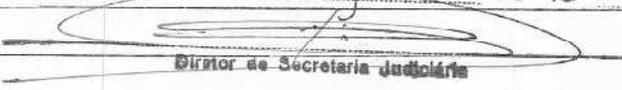


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

St Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de outubro de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

À Execução.

Recife, 16/10/91


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

80
②

PROCESSO Nº TRT-De-137 / 90

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 10 / 05 / 91 CR\$ 1055,70

II- ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 1055,70 x 1,8451 x 1,4 = 17.506,82

III- TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JUNHO/1992. CR\$ 17.506,82

Recife, 06 de Julho de 1992

M. Juiz Duarte de Azevedo
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO
Substa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-137/90 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de julho de 1992

M. Jucal Nepello

Diretor da Secretaria Judiciária

Substa

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a suspensão de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje ' cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 06 de junho de 1992

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-137/90, ao(s) Arquivo Geral

Recife, 06 de junho de 1992

M. Jucal Nepello

Diretor da Secretaria Judiciária

Substa